



## **SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM/SC**

Assunto: Impugnação

Ref. Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2024; Processo nº 68/2024; ID 48382

link: <https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/48382> (Licitar Digital)

### **PR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**

**EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.878.609/0001-26, com sede na Rua Martinho Nerbass, nº 30, Centro – Lages/SC, por sua representante legal, Sra. Daniele Poliana de Moraes, inscrita no CPF sob o nº 026.106.709-58, vêm IMPUGNAR os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2024, Processo nº 68/2024 promovido pela Secretaria de Administração da Prefeitura de São Joaquim/SC, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### **1. DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE**

A presente Impugnação é tempestiva, uma vez que a empresa ora impugnante encontra-se no período de publicidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2024, Processo nº 68/2024 de origem da Prefeitura Municipal

***PR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP  
RUA MARTINHO NERBAS, 30 – CENTRO - CEP 88.502-180 - LAGES (SC).  
FONE/FAX. (49) 9 9952 - 0053/e-mail: prcomerciolages@gmail.com  
CNPJ 24.878.609/0001-26 - Inscrição Estadual 257.974.733***



de São Joaquim/SC, cuja sessão de abertura será realizada no dia 03 de fevereiro de 2025, às 09h e 30min.

Considerando que a Lei Federal nº 14.133/2021, art. 164, estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, a data final para qualquer insurgência dos termos constantes do instrumento convocatório ocorrerá na data de 29 de janeiro de 2025.

Portanto, a presente impugnação encontra-se tempestiva e do mesmo modo a empresa autora é legítima para tal feito.

## **2. DOS FATOS**

Em síntese, a Prefeitura do Município de São Joaquim/SC, lançou a hasta pública o Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2024, cujo objeto é a aquisição de materiais elétricos, hidrossanitários, revestimentos, aberturas, coberturas e de construção em geral para atendimento às necessidades das diversas Secretarias, Fundos Municipais e Unidades Administrativas.

A data aprazada para a realização da sessão de abertura do certame é no dia 11 de dezembro de 2024, às 09h e 30min, pelo sistema Licitar Digital, trata-se de licitação para registro de preço, composta ao todo por 5 lotes de materiais, sendo o critério de julgamento escolhido: maior desconto do lote sobre a tabela SINAPI.

**Ocorre que houve a juntada de impugnação aos termos editalícios na data de 05 de dezembro de 2024, pela empresa ora requerente, e para análise das alegações formuladas, a Prefeitura Municipal de São Joaquim determinou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 15/2024, Processo nº 68/2024 (publicação no DOM na data de 09 de dezembro de 2024).**

***PR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP  
RUA MARTINHO NERBAS, 30 – CENTRO - CEP 88.502-180 - LAGES (SC).  
FONE/FAX. (49) 9 9952 - 0053/e-mail: prcomerciolages@gmail.com  
CNPJ 24.878.609/0001-26 - Inscrição Estadual 257.974.733***



Porém é com estranheza que a parte requerente percebeu que o Edital foi republicado, na data de 14 de janeiro de 2025, **sem nenhuma decisão a respeito das fundadas alegações que a requerente apresentou em sede de recurso na data de 05 de dezembro de 2025**, a data designada para abertura do certame é em 03 de fevereiro de 2025 às 09h e 30 min.

### 3. DOS FUNDAMENTOS

É cediço que os atos da Administração Pública devem ser motivados e fundamentados quando provocados pelo particular, sendo que, a omissão em se manifestar também é geradora de consequências, incluindo responsabilidade civil e por dano a terceiros.

No presente caso, a ação do Município, mesmo que por omissão, gerou ato nulo, explicando melhor, o fato da Administração Pública não ter apreciado a impugnação juntada pela requerente na data de 06 de dezembro de 2024, e promover a republicação do edital sem emitir uma Decisão fundamentada dos termos constantes da impugnação, torna nulo de pleno direito a realização deste certame, motivo pelo qual, **requer desde já, a suspensão do certame para a apreciação da impugnação já protocolada anteriormente, pois não houve emissão de decisão fundamentada pelo ente público das razões impugnadas.**

O parágrafo único do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece: "*A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*".

Incorreu em ilegalidade a Administração Pública, deixando de considerar os princípios básicos que movem o Poder Público, dentre eles o princípio da legalidade, pois não responde a impugnação anteriormente protocolada pela



requerente., gerando assim ato omissivo e a nulidade da republicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2024, Processo nº 68/2024.

Em razão das inconsistências e irregularidades encontradas nos termos editalícios, se faz necessário impugnar seus termos, nos pontos a seguir relacionados:

### **a) Dos Índices Contábeis e do Patrimônio Líquido**

O Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe escolheu os seguintes índices contábeis para aferição da capacidade econômica e financeira das empresas licitantes:

9.27.8 Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em ambos os exercícios, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

Em que pese estar o edital em consonância a Lei Federal nº 14.133/2021, quando das exigências dos índices acima descritos para a avaliação financeira das empresas proponentes, cabe ressaltar um excesso de preciosismo da municipalidade, pois não se trata de uma licitação de alta complexidade para que seja exigido os três índices contábeis elencados no item 9.27.8.

Embora a exigência de índices financeiros seja uma prática recomendada, sua aplicação pode variar conforme a modalidade da licitação e a natureza do objeto a ser contratado. O TCE-SC orienta que esses índices sejam considerados, porém sem o viés de restringir a competitividade de empresas

***PR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP  
RUA MARTINHO NERBAS, 30 – CENTRO - CEP 88.502-180 - LAGES (SC).  
FONE/FAX. (49) 9 9952 - 0053/e-mail: prcomerciolages@gmail.com  
CNPJ 24.878.609/0001-26 - Inscrição Estadual 257.974.733***



que poderiam ter as condições necessárias à participação no certame e em razão do excesso de rigorismo e formalismo, são impedidas de participar.

A restrição competitiva, afeta principalmente a Administração Pública, uma vez que reduz a possibilidade das empresas interessadas na participação do certame, assim dispõe o art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

**§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**

**§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação**

***PR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP  
RUA MARTINHO NERBAS, 30 – CENTRO - CEP 88.502-180 - LAGES (SC).  
FONE/FAX. (49) 9 9952 - 0053/e-mail: prcomerciolages@gmail.com  
CNPJ 24.878.609/0001-26 - Inscrição Estadual 257.974.733***



**econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

Consta claramente do parágrafo quinto a vedação quanto a exigências que extrapolem o necessário para a avaliação da situação econômico-financeira da licitante.

**Em razão da complexidade baixa do objeto licitado, a exigência de três índices contábeis elencados no edital é desproporcional e demonstra excesso de rigorismo e desproporcionalidade, motivo pelo qual resta impugnado este item.**

Ademais, importa analisar o disposto no item 9.28 do Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2024:

9.28 Caso a **empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices**, será exigido para fins de habilitação, patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou, caso o julgamento seja por item/lote, do valor total estimado da parcela pertinente para a qual o licitante ofertou proposta.

O item editalício encontra-se irregular, pois a literalidade da lei é clara ao permitir que a Administração, **nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços**, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

O presente certame não se enquadra nas possibilidades esboçadas no parágrafo quarto do art. 69, da Lei Federal nº 14.133/2021.

As Licitações para compra com entrega futura são negociações em que o vendedor fatura a mercadoria antes da entrega, em acordo com o comprador:

- O pagamento é feito antecipadamente;

***PR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP  
RUA MARTINHO NERBAS, 30 – CENTRO - CEP 88.502-180 - LAGES (SC).  
FONE/FAX. (49) 9 9952 - 0053/e-mail: prcomerciolages@gmail.com  
CNPJ 24.878.609/0001-26 - Inscrição Estadual 257.974.733***



- A entrega ocorre em uma data posterior, combinada entre as partes;
- A circulação do produto não acontece imediatamente;

A venda para entrega futura deve ser usada apenas quando o produto já está em estoque. Se o produto ainda não estiver disponível, a operação correta é o faturamento antecipado.

A venda para entrega futura gera a emissão de duas notas fiscais: a de simples faturamento e a de saída efetiva de mercadoria. A incidência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins ocorre no momento do simples faturamento.

E ainda, o objeto licitado não é de execução de obras e serviços.

Portanto nenhuma destas possibilidades enquadra-se no objeto licitado pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2024, **motivo pelo qual se impugna este item.**

## **b) Do Critério de Julgamento das Propostas**

O critério de julgamento adotado pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2024, conforme o item 5.1 é de maior desconto sobre o valor do lote tabela SINAPI.

5.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Ao todo o certame possui 5 Lotes conforme Anexo I – Relação dos Itens da Licitação, neste anexo, percebe-se que há um valor global por lote, e uma relação estimada dos itens que compõem cada lote. **Porém o critério de maior desconto é praticado sobre o valor total do lote.**

Percebamos a incoerência do critério escolhido pela Administração Pública, e para isso acrescentamos o item 5.7 do Anexo VI – Termo de

***PR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP  
RUA MARTINHO NERBAS, 30 – CENTRO - CEP 88.502-180 - LAGES (SC).  
FONE/FAX. (49) 9 9952 - 0053/e-mail: prcomerciolages@gmail.com  
CNPJ 24.878.609/0001-26 - Inscrição Estadual 257.974.733***



Referência, o qual elege o *regime de execução de empreitada por preço unitário – registro de preço*. Porém a licitação é processada pelo critério de maior desconto sobre o valor global do lote.

Trata-se de licitação cujo objetivo é o Registro de Preço dos itens estimados e separados por Lote pela Administração Pública, materiais estes que são de fornecimento de bens comuns, e dos quais a Administração Pública não está obrigada a aquisição de todos os itens que compõem um lote, pelo contrário, o Registro de Preço é destinado a encontrar o melhor preço unitário oferecido à Administração Pública pelo item que o órgão necessita.

Mas o Critério de Julgamento adotado, não reflete o mecanismo de menor preço por item adotado pelo Sistema de Registro de Preços, conforme vejamos:

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO**

**2.1. O preço unitário para fornecimento do objeto de registro será o de Menor preço por item**, inscrito na Ata do Processo e Licitação descritos acima e de acordo com a ordem de classificação das respectivas propostas que integram este instrumento, independente de transcrição, pelo prazo de validade do registro, conforme segue:

(...)

#### **CLÁUSULA QUINTA – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

5.1 Compete ao Órgão Gestor:

**5.1.3. Optar pela contratação ou não dos bens ou serviços decorrentes do Sistema Registro de Preços ou das quantidades estimadas**, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios para aquisição de item, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do Registro de Preços preferência em igualdade de condições, sem que caiba recurso ou indenização;





Considerando que a Administração Pública não possui a obrigatoriedade de adquirir os itens relacionados na Ata de Registro de Preços, nem na quantidade prevista, fatos estes previstos legalmente, o critério de julgamento adotado de maior desconto sobre o valor do lote é equivocado e desarrazoado.

Então vejamos, o proponente irá propor maior desconto sobre o valor do lote, porém isso não necessariamente irá refletir o verdadeiro custo que o fornecedor terá com cada item, pois o item no qual o fornecedor poderia ter retorno econômico a Administração Pública não realiza aquisição e o item que o fornecedor não terá nenhum retorno econômico a Administração faz pedido de compra. O método utilizado pelo Poder Público já inicia com preços defasados.

O critério de Julgamento adotado pela Administração Pública não possui uma justificativa econômico - financeira que demonstre ser praticável, e tão pouco que o fornecedor tenha a garantia de um mínimo de retorno econômico.

Portanto, considerando que a Ata de Registro de Preços, é destinada a conter o menor preço por item, o critério de julgamento adotado de maior desconto por lote, está equivocado e fomenta o desequilíbrio econômico-financeiro dessa relação jurídica, **motivo pelo qual se impugna este item.**

### **c) Do Prazo e Entrega dos Objetos**

O Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe no item 18.1:

18 DOS PRAZOS E ENTREGA DOS OBJETOS

18.1 **O prazo para entrega do objeto é de no máximo 05 (cinco) dias úteis, contados do dia seguinte ao encaminhamento da autorização de Fornecimento.**

18.2 O local de entrega/execução consta no termo de referência, em anexo a este edital.

18.3 Os critérios e prazos de recebimento do objeto são os que constam no termo de referência.

***PR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP  
RUA MARTINHO NERBAS, 30 – CENTRO - CEP 88.502-180 - LAGES (SC).  
FONE/FAX. (49) 9 9952 - 0053/e-mail: prcomerciolages@gmail.com  
CNPJ 24.878.609/0001-26 - Inscrição Estadual 257.974.733***



E no Anexo II – Ata de Registro de Preços consta da seguinte forma:

7.5.2. O prazo de entrega dos materiais/serviços será aqueles PREVISTO/ESTABELECIDO NO EDITAL DE LICITAÇÃO QUE GEROU ESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇO.

É cediço que nenhum prazo tem sua contagem iniciada sem o conhecimento da outra parte, por esta razão a contagem do prazo: ***a contar do dia seguinte ao encaminhamento da Autorização de Fornecimento***, está equivocada, pois a contagem deve ser iniciada a partir do conhecimento ou do recebimento da contratada da Autorização de Fornecimento.

Ademais, caso não haja o conhecimento da empresa fornecedora da solicitação e está vier a perder o prazo em razão disso, poderá sofrer penalidades ou sanções na forma da lei, por tal razão, é de suma importância que o Poder Público haja com transparência, fornecendo todas as condições para a contratada cumprir os termos do contrato, nos prazos descritos, desde que tenha o conhecimento necessário para seu cumprimento.

Portanto, resta **impugnado este item.**

#### **d) Da Utilização da Tabela SINAPI – Sistema Referencial de Preços Genéricos**

O Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2024, utiliza com valor referencial dos itens estimados para contratação a Tabela SINAPI, a qual é um sistema referencial de preços do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, é muito utilizada para compor preços de construções civis.

Ela é gerenciada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pela Caixa Econômica Federal.

***PR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP  
RUA MARTINHO NERBAS, 30 – CENTRO - CEP 88.502-180 - LAGES (SC).  
FONE/FAX. (49) 9 9952 - 0053/e-mail: prcomerciolages@gmail.com  
CNPJ 24.878.609/0001-26 - Inscrição Estadual 257.974.733***



A Tabela SINAPI é composta por preços genéricos, os quais não substituem a pesquisa de preço local, pois em alguns casos podem não condizer com os preços locais de mercado.

Conforme verifica-se no Anexo VI – Termo de Referência, o Edital em epígrafe, utilizou como referência de forma exclusiva a Tabela SINAPI, e não promoveu pesquisa de mercado no Município de São Joaquim/SC e região, informação encontrada no item 9.5, letra “d”.

d) A pesquisa contemplou, no mínimo, três preços?

( ) Não se aplica, pois foi utilizada planilha do sistema SICRO, SINAPI.

( ) Sim.

( x ) Não. Justifique: Não, sendo o processo maior desconto sobre tabela.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, é necessária a realização de pesquisa local, para verificar as condições de mercado local e suas peculiaridades, pois em razão de cada localidade poderá existir diferença nos valores, fator que encontra conformidade no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, **observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.**

Nos termos do mesmo artigo da Lei Federal nº 14.133/2021, art. 23, encontram-se elencadas, no parágrafo primeiro, as opções de pesquisa de preços para a **aquisição de produtos:**

***PR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP  
RUA MARTINHO NERBAS, 30 – CENTRO - CEP 88.502-180 - LAGES (SC).  
FONE/FAX. (49) 9 9952 - 0053/e-mail: prcomerciolages@gmail.com  
CNPJ 24.878.609/0001-26 - Inscrição Estadual 257.974.733***



**§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:**

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Quando se trata o objeto editalício de contratação para obras e serviços de engenharia, aplica-se o parágrafo segundo do artigo 23, nos seguintes termos:

**§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES)**

***PR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP  
RUA MARTINHO NERBAS, 30 – CENTRO - CEP 88.502-180 - LAGES (SC).  
FONE/FAX. (49) 9 9952 - 0053/e-mail: prcomerciolages@gmail.com  
CNPJ 24.878.609/0001-26 - Inscrição Estadual 257.974.733***



**cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:**

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do **Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;**

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Nota-se que a utilização da Tabela SINAPI, está elencada no parágrafo segundo, do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual destina-se a composição da contratação de obras e serviços de engenharia, circunstância em que o Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe não se enquadra.

O processo licitatório objeto do edital em epígrafe enquadra-se no previsto pelo parágrafo primeiro do art. 23, do mesmo diploma legal, sendo desta forma, indispensável à pesquisa de preços a ser promovida na localidade em que o certame da referida aquisição será lançado a publico.

**Em razão da não aplicação do paragrafo segundo do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/21, resta impugnado este item.**

Ademais, insta salientar que a própria tabela SINAPI, faz pesquisa na região de São Paulo, conforme consta na indicação da origem do preço:

***PR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP  
RUA MARTINHO NERBAS, 30 – CENTRO - CEP 88.502-180 - LAGES (SC).  
FONE/FAX. (49) 9 9952 - 0053/e-mail: prcomerciolages@gmail.com  
CNPJ 24.878.609/0001-26 - Inscrição Estadual 257.974.733***



## PREÇOS DE INSUMOS

Página: 1 / 130

Indicação da origem do preço:

- C – para preço coletado pelo IBGE
- CR – para preço obtido por meio do coeficiente de representatividade do insumo (ver Manual de Metodologia e Conceitos);
- AS – para preço atribuído com base no preço do insumo para a localidade de São Paulo.
- RE – para preço de coleta Regional.

Mês de Coleta: 07/2024

Pesquisa: BANCO NACIONAL

Localidade: FLORIANOPOLIS

Encargos Sociais (%) Horista: 108,32 Mensalista: 66,04

O Estado de São Paulo, Capital e Municípios são realidades econômicas muito diferentes daquela vivida no Município de São Joaquim no Estado de Santa Catarina. Motivo pela qual a utilização da Tabela SINAPI, demonstra ser inviável.

### e) Dos Critérios de Reajuste

A Ata de Registro de Preços terá validade de 01 (um) ano, conforme consta nas disposições editalícias e no Anexo II – Ata de Registro de Preço:

Anexo II – Ata de Registro de Preço

#### **CLAÚSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS**

3.1. O prazo de validade desta Ata de Registro de Preços SERÁ O ESTABELECIDO NO EDITAL DE LICITAÇÃO A QUAL GEROU ESSA ATA DE REGISTRO DE PREÇO a contar da data da assinatura da ata, computadas neste prazo, as eventuais prorrogações.

3.2. Os preços decorrentes do Sistema de Registro de Preços terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecida o disposto no art. 84 da Lei nº 14.133/2021.

3.3. É admitida a prorrogação da vigência da Ata, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, satisfeitos os demais requisitos desta ata.

**PR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP**  
**RUA MARTINHO NERBAS, 30 – CENTRO - CEP 88.502-180 - LAGES (SC).**  
**FONE/FAX. (49) 9 9952 - 0053/e-mail: prcomerciolages@gmail.com**  
**CNPJ 24.878.609/0001-26 - Inscrição Estadual 257.974.733**



EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2024

### **13. DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

(...)

13.9 O prazo de validade da Ata de Registro de Preços nesta licitação terá duração de 01 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, conforme art. 103 do Decreto Municipal nº 595/2023.

E as regras de reajuste estão dispostas da seguinte maneira no Edital:

#### 22. DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTE

22.1 Os preços dos contratos firmados serão reajustados após o interregno mínimo de um ano da data do orçamento estimativo da licitação, 18/11/2024.

22.2 No caso de aplicação do reajuste será utilizado o seguinte índice IPCA, divulgado pelo IBGE.

De igual forma consta no Anexo VI – Termo de Referência:

Do reajuste dos preços:

7.17 Os preços dos contratos firmados serão reajustados após o interregno mínimo de um ano da data do orçamento estimativo da licitação.

7.18 No caso de aplicação do reajuste será utilizado o seguinte índice IPCA, divulgado pelo IBGE.

Já na Ata de Registro de Preços, Anexo II, consta da seguinte maneira:

2.2. Os preços registrados serão fixos e irremovíveis durante a vigência da Ata de Registro de Preço.

***PR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP  
RUA MARTINHO NERBAS, 30 – CENTRO - CEP 88.502-180 - LAGES (SC).  
FONE/FAX. (49) 9 9952 - 0053/e-mail: prcomerciolages@gmail.com  
CNPJ 24.878.609/0001-26 - Inscrição Estadual 257.974.733***





Porém, o certame desconsidera que está utilizando para a referência dos valores dos itens licitados a tabela SINAPI, a qual possui como referência pesquisa realizada no mês de julho do ano de 2024. Neste sentido, a partir de julho do ano de 2025 os valores estarão defasados, e deverão estar sujeitos ao processo de reajuste.

Alega o Edital de Pregão Eletrônico que a data de realização dos orçamentos foi em 18/11/2024, porém utiliza como referência a TABELA SINAPI, cuja data de atualização dos valores ocorreu no mês de referência e julho do ano de 2024.

Em que pese encontrar-se na Ata de Registro de Preços a possibilidade de revisão de preço, este ato, é discricionário da Administração Pública, e não garante ao contratado, que ao final do processo de revisão terá efetivo efeito nos valores registrados na ata.

Ademais os conceitos de reajuste e revisão diferem em muito um do outro, uma vez que o primeiro trata-se de reajuste no preço do produto oriundo da variação de mercado, e o outro, a revisão, provém de fatos supervenientes que demandem a necessidade de alteração nos valores com a finalidade de evitar a ocorrência de desequilíbrio econômico e financeiro da contratação.

Considerando que os valores de referência utilizados pelo Poder Público no processo licitatório, datam de julho do ano de 2024, sendo que a previsão do edital para o reajuste é de 01 (um) ano, a Ata de Registro de Preços estará com valores defasados antes da data aprazada para o reajuste, **resta impugnado este item.**

#### **f) Da Despesa de Deslocamento para Entrega de Material**

Neste quesito o Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2024 e o Anexo II – Ata de Registro de Preço se contradizem em relação ao Anexo VI – Termo de Referência, abaixo resta demonstrado os termos de cada um dos documentos:

***PR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP  
RUA MARTINHO NERBAS, 30 – CENTRO - CEP 88.502-180 - LAGES (SC).  
FONE/FAX. (49) 9 9952 - 0053/e-mail: prcomerciolages@gmail.com  
CNPJ 24.878.609/0001-26 - Inscrição Estadual 257.974.733***





Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2024:

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.3 Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

O Anexo II – Ata de Registro de Preço:

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORNECIMENTO, LOCAL E PRAZO DE ENTREGA

7.7. As despesas relativas à entrega dos materiais correrão por conta exclusiva da fornecedora detentora da Ata.

7.10. Todas as despesas relativas à entrega e transporte dos materiais, bem como todos os impostos, taxas e demais despesas decorrente da presente Ata, correrão por conta exclusiva da contratada.

Os termos do edital e também aqueles dispostos no Anexo II - Ata de Registro de Preço estabelecem a regra de que as despesas relativas à entrega dos materiais são despesas exclusivas da empresa fornecedora.

Ocorre que, no Anexo VI – Termo de Referência consta regra que prevê o pagamento das entregas realizadas no interior do Município, a qual por sua relevância econômica deve constar obrigatoriamente do edital e também no Anexo II – Ata de Registro de Preços.

Consta a seguinte disposição no Termo de Referência:

**5.4 Do deslocamento:**

5.4.1 Todas as despesas decorrentes do transporte e entrega do objeto correrão por conta do vencedor da licitação se ocorrer dentro

***PR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP  
RUA MARTINHO NERBAS, 30 – CENTRO - CEP 88.502-180 - LAGES (SC).  
FONE/FAX. (49) 9 9952 - 0053/e-mail: prcomerciolages@gmail.com  
CNPJ 24.878.609/0001-26 - Inscrição Estadual 257.974.733***



do perímetro urbano do município. **Somente as entregas no interior serão pagas pela contratante**, conforme tabela SINAPI:

Código 93596: TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M<sup>3</sup>, EM VIA URBANA PAVIMENTADA. - ADICIONAL PARA DMT EXCEDENTE A 30 KM (UNIDADE: Tonelada X KM). AF\_07/2020.

5.4.2 Para o cálculo da quilometragem, será considerada a sede da Prefeitura como ponto de partida;

5.4.3 Se tratando da Polícia Rodoviária Estadual de Paineira, a quilometragem será paga da sede da Prefeitura até o posto rodoviário, exceto se a sede da empresa vencedora ficar com distancia inferior, caso em que será pago a quilometragem da empresa até o posto rodoviário;

5.4.4 A cobrança de deslocamento para entregas em localidades rurais é justificada pelos custos adicionais gerados pela maior distância, difícil acessibilidade, consumo elevado de combustível e desgaste dos veículos. O tempo extra de deslocamento, estradas não pavimentadas e questões de segurança, aumentam os custos operacionais da empresa. Assim, o pagamento de deslocamento nessas ocasiões compensa esses fatores e garante a viabilidade das entregas em áreas mais afastadas e de difícil acesso.

O fato do item acima não constar na Ata de Registro de Preços exime o Poder Público de cumprir com as regras definidas por ele mesmo no edital, ferindo assim os princípios aos quais a Administração Pública está adstrita: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Além disso, é cediço que o edital faz regra entre as partes, e que seus termos necessitam conter o regramento de forma transparente e clara, o qual vincula as partes ao cumprimento das obrigações nele contidas.

O item acima, não consta na redação do Anexo II – Ata de Registro de preço, documento no qual, conforme item 7.7 e 7.10 atribui as despesas de deslocamento exclusivamente a empresa fornecedora.

Diante da irregularidade apresentada, a suspensão do processo licitatório para sua adequação se faz necessária, para a inclusão do item 5.4 extraído do

***PR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP  
RUA MARTINHO NERBAS, 30 – CENTRO - CEP 88.502-180 - LAGES (SC).  
FONE/FAX. (49) 9 9952 - 0053/e-mail: prcomerciolages@gmail.com  
CNPJ 24.878.609/0001-26 - Inscrição Estadual 257.974.733***



Termo de Referência na Ata de Registro de Preços, pois será a Ata a regerar a relação contratual resultado do processo licitatório em epígrafe.

Pelos fatos e fundamento, resta impugnado este item.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Pelo exposto requer:

- I. A juntada da presente Impugnação ao processo licitatório;
- II. Requer, pelos fatos e fundamentos acima expostos, que seja aplicada a suspensão imediata do processo licitatório nº 68/2024, Pregão Eletrônico nº 15/2024, para a adequação de seus termos, conforme itens impugnados;
- III. A suspensão do certame até apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;
- IV. Caso não seja este o entendimento do Sr. Pregoeiro, que este recurso suba a instância de autarquia superior para a tomada de decisão e reanálise.

Termos em que,

Pede deferimento.

Lages (SC), 29 de janeiro de 2025.

---

**DANIELE POLIANA DE MORAES**

**CPF. 026.106.709-58**

*PR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI*

***PR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP  
RUA MARTINHO NERBAS, 30 – CENTRO - CEP 88.502-180 - LAGES (SC).  
FONE/FAX. (49) 9 9952 - 0053/e-mail: prcomerciolages@gmail.com  
CNPJ 24.878.609/0001-26 - Inscrição Estadual 257.974.733***